



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

PUBLICADO	
<input checked="" type="checkbox"/> DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. <u>42-45</u> Data: <u>24/11/17</u> - Edição: <u>1386</u>	LEI Nº 2.257/2017, de 21 de novembro de 2017.
<input type="checkbox"/> Jornal: _____ - Pág. _____ Data: ____/____/____ - Edição: _____	<i>Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias Para elaboração do Orçamento do Município de Capitão Leônidas Marques Para o Exercício de 2018, e dá outras providências</i>

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, Estado do Paraná aprovou e EU Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias para elaboração do **Orçamento Geral do Exercício Financeiro de 2018** compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração;
- II - da organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para a elaboração, execução do orçamento;
- IV - as alterações orçamentárias;
- V - as vedações e transferências ao setor privado;
- VI - as disposições sobre os precatórios judiciais;
- VII - as disposições sobre as despesas com pessoal;
  
- VIII - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- IX - as disposições sobre alterações na legislação tributária;



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

X - das disposições sobre aplicação dos limites constitucionais da Educação e Saúde

XI - das disposições finais.

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 2º** - A programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual para Exercício de 2018 deverá ser compatível com o Plano Plurianual-PPA e conter as prioridades e metas estabelecidas nos anexos integrante a presente Lei.

**Parágrafo único:** As prioridades e metas previstas nos anexos integrantes poderão ser reformuladas na elaboração da Lei Orçamentaria – LOA para Exercício de 2018 observadas o aumento de arrecadações até o envio ao Legislativo para aprovação.

## CAPITULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 3º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no projeto de Lei orçamentária - LOA, por função, subfunção, programas, projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Função: nível máximo de agregação de ações desenvolvidas pelo setor público;

II – Subfunção: nível de agregação de subconjunto de ações do setor público;





# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

**III** – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**IV** – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**VI** – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**VII** - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**V** - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;

**§ 2º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 3º** Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

**Art. 4º** - O orçamento para o exercício financeiro de 2018, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, Fundos Autarquias e Fundações e demais Administrações Indiretas, e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional da prefeitura.



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária para Exercício de 2018 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras dentro das normas da Portaria SOF/STN nº 42, de 14 de abril de 1999, e demais alterações.

**Art. 6º** - O projeto de Lei Orçamentária para Exercício de 2018 será encaminhado ao Legislativo até data de 30 de outubro de 2017 e será composto de anexos e quadros demonstrativos nos termos da Lei federal nº. 4320/64 e alterações.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária discriminará dotação orçamentária destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 8º** - A proposta orçamentária para o Exercício de 2018 será elaborada com a observância dos seguintes parâmetros:

I – Para estimativa das receitas:

- a) tributárias;
- b) transferências constitucionais e legais da União de acordo com as estimativas da secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais Órgãos;
- c) transferências constitucionais e Legais do Estado;
- d) demais receitas próprias.

**Art. 9º** - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;





# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

**Art. 10º** - As propostas parciais do Poder Legislativo, Fundos Municipais, autarquias e demais administrações indiretas serão encaminhadas à Secretaria de Administração e Planejamento até o dia 15 de Setembro de 2017, para fins de consolidação dos Projetos Orçamentários: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, ocorrendo ou não alterações e/ou revisões de programas e ações, observando-se ainda as disposições desta lei.

**Art. 11º** - O Poder Executivo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00, encaminhará aos demais Poderes e ao Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e estimativas da receita para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 12º** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais à conta de recursos do Tesouro relativo ao excesso de arrecadação serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 13º** - As solicitações de abertura de créditos adicionais através de decretos, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria de Administração e de Planejamento.

**Art. 14º** - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas quando:

**I - Anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:**

a) recursos vinculados;



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

b) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Estado e União;

### **II - Anulem despesas relativas a:**

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para o município;
- d) limite mínimo de Reserva de Contingência.

**Art. 15º** - A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a 0,5 (zero vírgula meio por cento) da receita corrente líquida, estimado no projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 16º** - Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei complementar Federal nº 101/00, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações dadas pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

**Art. 17º** - Ficam vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO IV





# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

## DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 18º** - Na execução do orçamento geral fica Poder Executivo e Legislativo autorizado a:

I - A proceder as alterações orçamentárias compreendendo os créditos adicionais suplementares até o limite 25% (vinte e cinco por cento) da receita fixada, utilizando como recurso os provenientes de anulação total ou parcial de dotações, e igualmente autorizado em igual percentual a transpor, remanejar ou transferências recursos de uma categoria econômica para outra ou de um órgão para outro órgão, programa, projeto e atividade nos termos do inciso VI do artigo 167 CF.

II - A efetuar a exclusão do percentual acima a abertura de crédito adicional suplementar até o limite dos recursos provenientes do superávit financeiro apurado por fonte do exercício anterior e excesso de arrecadação no decorrer do exercício de 2018, através de ato próprio em atendimento a legislação aplicável.

## CAPÍTULO V

### TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS

**Art. 19º** - Autoriza a destinação e transferências de recursos a título de subvenções sociais e contribuições para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação dos recursos vinculados a programas federais e estaduais com limite dos valores definidos nos planos de aplicação, que apresentem entidades como unidades executoras das ações.

**§ 1º** Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender todos as normas de regularidade determinadas pela legislação específica e demais normas instituídas pelo controle Interno.



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

**§ 2º** As transferências observarão as normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

**Art. 20º** - Os recursos de contrapartida municipal para atendimento do previsto no artigo 19 desta lei serão consignados no Orçamento Geral conforme normas legais.

**Art. 21º** - O prazo para prestação de contas para entidades beneficiadas pelos recursos recebidas será em conformidade com a Instrução Normativa instituída pelo Controle Interno, na ausência da determinação serão considerados os prazos determinados a matéria pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais regulamentações instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Órgãos Fiscalizadores.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

**Art. 22º** - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2018 para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 78, o art. 100 e seus parágrafos, dispostos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e alterações legais vigentes.

**Art. 23º** - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Art. 24º** - Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista para pagamento de precatórios/sentenças judiciais, poderão ser cancelados para





# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

abertura de créditos adicionais para cobertura de dotações de manutenção e custeio das atividades de natureza continuada, após a data de 30 de novembro do exercício de 2018.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 25º** - No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo único** - A Secretaria de Finanças observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionados no *caput*, bem como as metas estabelecidas no programa de manutenção do equilíbrio fiscal do município.

**Art. 26º** - No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2018 no âmbito de cada Poder fica autorizada a REVISÃO GERAL ANUAL (reposição) dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, Conselhos e Agentes Políticos, através do índice INPC/IBGE acumulado nos 12 meses que antecedem a data base observadas as legislações aplicáveis.

**Art. 27º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a ampliação do quadro de pessoal, através de concursos públicos, testes seletivos e demais formas de contratação para fins de atendimento ao déficit de pessoal do governo municipal – Poder Executivo, observadas as normas Legais.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

**Art. 28º** - As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com o texto da Lei Complementar Federal nº 101/00 que regulamenta a matéria.

**Art. 29º** - A captação de recursos na modalidade de operações de crédito, pela administração direta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos, autorizada por lei específica.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 30º** - O Poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação aos mandamentos constitucionais e ajustamento às leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais e demais normas administrativas

**Art. 31º** - A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE





# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

**Art. 32º** - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino da educação Básica, não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoantes com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e demais alterações.

**Art. 33º** - As despesas com saúde observarão os critérios e percentuais determinados na Emenda Complementar nº 29, de 13 de setembro de 2000 e alterações.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34º** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar através de Decreto os quadros de detalhamento de despesa do exercício de 2018, por fonte de recurso, com base no superávit financeiro apurado após o encerramento do exercício de 2017.

**Art. 35º** - O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 36º** - O Poder Executivo adotará, durante o Exercício de 2018, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

**Art. 37º** - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder.



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao poder legislativo acompanhado da metodologia e da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e demais órgãos fiscalizadores no prazo estabelecido no *caput* do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, as novas estimativas de receitas e despesas, demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

§ 3º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 38º** - O Projeto de Lei Orçamentária – LOA para Exercício de 2018, será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 39º** - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2017 a programação relativa a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada Legislativo Municipal até que a respectiva Lei Orçamentária seja sancionada ou promulgada.

**Parágrafo único** - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2017 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.





# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

**Art. 40º** - Para fins de realização de Audiência Pública, prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, nos prazos legais, os relatórios de avaliação do cumprimento de metas fiscais de acordo com previsto nesta lei, bem como as justificativas de eventuais desvios com indicação das medidas corretivas de conformidade a legislação específica.

**Art. 40-A** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Projeto de Lei N° 033/2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, as emendas impositivas previstas no Art. 168-A da Lei Orgânica Municipal.

**§1º** As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo à Proposta Orçamentária, de execução obrigatória, ficam limitadas a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2016, sendo que a metade deste percentual será destinada à ações e serviços públicos de saúde.

**§2º** É vedada a apresentação de emenda que reduza dotação referente à despesas com pessoal e as de caráter continuado, sendo nulas:

- I - as que não sejam compatíveis com esta Lei; e
- II - aquelas que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, com o referido produto da ação, da meta física, da unidade de medida e dos preços dos itens da nova despesa.

**§3º** As indicações parlamentares de Vereadores serão encaminhadas ao Poder Executivo, até o dia 15 (quinze) de março.

**Art. 41º** - Integram esta Lei:

I - Demonstrativos:

a) Anexo I - Metas e Prioridades e Metas para o Exercício de 2018;

II - Metas Fiscais constituído por:



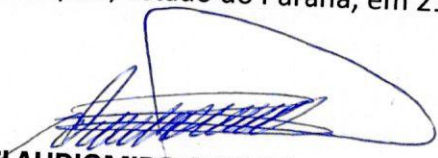
# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

- a) AMF - Metas Anuais;
- b) AMF - Demonstrativo Riscos Fiscais e Providencias
- c) AMF - Estimativa de Compensação de Renúncia de Receitas;
- d) AMF - Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- e) AMF - Estimativas de Receitas;
- f) AFM - Metodologia de cálculo das metas anuais para o Resultado Nominal.

**Art. 42º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 21 de novembro de 2017.

  
**CLAUDIOMIRO QUADRI**  
Prefeito Municipal